



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.015047/2003-71  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.437 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de abril de 2019  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FASALS/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido recurso especial em que não esteja comprovado que, frente a situações fáticas similares, os paradigmas tenham aplicado a legislação de regência, de forma diversa daquela aplicada pelo recorrido. Hipótese em que o paradigma tratou de situação fática bem como de legislação de regência distintas daquelas do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 202-18.177, de 18 de julho de 2007 (fls. 325 a 332 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Câmara do Antigo Segundo Conselho de Contribuintes, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado contra o Contribuinte, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, correspondente a períodos compreendidos entre 01/02/1999 e 31/12/2002.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- Além do seu direito à incidência do PIS e da Cofins apenas na liquidação das obrigações ou no efetivo recebimento dos créditos, devem ser deduzidas da base de cálculo das contribuições as variações monetárias passivas, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98. Se assim não se proceder, haverá afronta ao art. 150, I, da CF/1988 e aos arts. 9º, I, 97, I e IV, e 142 do CTN, que impõe a atividade do lançamento nos estritos limites da lei. Acrescenta que, com o advento da Medida Provisória nº 1.858-10/99, não houve revogação da vertente dedução, pois esta deveria ser expressa, de acordo com art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Conclui que tem direito, pelo exposto, a se ver desonerado da inclusão na base de cálculo das variações cambiais ativas em 1999, não ter a incidência das exações sobre as variações monetárias ativas durante o período da autuação, e ter assegurado a dedução das variações cambiais passivas.

- Considera ilegal a exigência da Cofins sobre os descontos percebidos na compra de chapas de aço da Usiminas S/A., de acordo com a Lei nº 9.718/98, no que concerne aos descontos incondicionais, mesmo que importem em ingresso de recursos ou de mercadorias, não há qualquer restrição A sua dedução da base de cálculo da contribuição, ao

contrário das reversões de provisões e das recuperações de créditos baixados como perdas. Aduz que não cabe aos agentes fiscais criar requisitos para a dedução dos descontos que não aqueles preconizados pela referida lei. Cita entendimentos doutrinários sobre o conceito de descontos, explicando que desde que haja vantagem em prol do adquirente, implicando em menor ônus na compra de mercadorias e serviços, estar-se-á diante de desconto incondicional, não importando que sejam em dinheiro ou mercadorias ou o fato de registrá-lo em conta específica da escrituração ou como redutora do custo de produtos vendidos. Afirma que os valores recebidos pela Usiminas consistem em descontos incondicionais, conforme a declaração dessa empresa que anexa. Assim, não estando as bonificações dadas pela Usiminas condicionadas a qualquer evento financeiro, trata-se de descontos incondicionais que devem ser excluídos da base de cálculo da Cofins. Destaca, por fim, que as bonificações recebidas não se conformam As recuperações de despesas, pois estas são vinculadas ao ressarcimento de uma despesa já incurra.

- Insurge contra a possibilidade de aplicar a Selic como taxa de juros, pelo fato de ela possuir caráter estritamente remuneratório de capital, ferindo os mandamentos contidos no art. 161, §1º, do CTN. A instituição de juros de mora calculados com base na TJLP para optantes pelo Refis e Paes evidencia a natureza remuneratória da taxa Selic. Argumenta também ser inaplicável a regra consignada na parte inicial do §1º do art. 161 do CTN, porque a taxa Selic não é prevista em lei, e sim regida por Resoluções e atos administrativos do Banco Central. Assim, é improcedente a cobrança de juros de mora com esteio na taxa Selic, que deve ser substituída pelo percentual de 1% ao mês previsto no §1º do art. 161 do CTN.

A DRJ em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002*

*Ementa: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.*

*A decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte a época do julgamento administrativo, versando sobre a matéria objeto da autuação, e a declaração de inconstitucionalidade do § 1 do art. 32 da Lei nº 9.718/98, pelo STF, impõem a exoneração do crédito tributário lançado de ofício.*

*Recurso provido*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 354 a 362) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à valoração da prova do trânsito em julgado de decisão judicial final.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de nº 101-93.399. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 363 a 380.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 385/386, sob o argumento que o paradigma apresentado comprova a suscitada divergência, pois diferente do acórdão recorrido, no acórdão paradigma se reconheceu que a simples juntada de certidão de trânsito em julgado de ação judicial, desacompanhada da petição inicial, no presente caso, a consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, não permite aferir a matéria litigada.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 408 a 415, manifestando pelo não provimento do Recurso especial da Fazenda Nacional.

As fls. 1064/1067 o Contribuinte apresenta uma petição juntando certidão, emitida pela Secretaria do Juízo Federal da 3ª Vara em Belo Horizonte, Seção Judiciária do

Estado de Minas Gerais, a qual confirma o trânsito em julgado da apontada ação de mandado de segurança n.º 1999.38.00.014145-3.

É o relatório em síntese.

## Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não deva ser admitido, ainda que o Recurso seja tempestivo, pelos motivos a seguir.

O acórdão recorrido entendeu que:

*A matéria em foco resume-se à exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas que o Fisco, em razão do disposto no § 2 do art. 3 da Lei n 9.718/98, considera sujeita à tributação, tais como variação cambial ativa, descontos-bônus obtidos, rendimento de aplicação financeira e estornos indevidos nas contas de receitas e despesas e outras conforme quadros de composição da base de cálculo de fls. 34 a 37.*

(...)

*Consultado o site do Supremo Tribunal Federal, nesta data, 23/06/2007, apurei a seguinte informação acerca do Recurso Extraordinário impetrado pela recorrente:*

*"DJ Nr. 232 - 05/12/2005 - Ata Nr. 186 - Relação de Recursos -*

*Despachos dos Relatores*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 401563 - PROCED... MINAS GERAIS  
— RELATOR MIN CARLOS BRITTº - RECTE.(S): FASAL S/A  
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS -  
ADV.(A/S): WALTER IANNI NETTO E OUTRO(AIS) - ADV.(A/S)..  
RODRIGO DE CASTRO LUCAS*

- RECDO.(A/S).. UNIÃO - ADV.(A/S).. PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA.

*DECISÃO:*

*Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o PIS/PASEP — Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — e a COFINS — Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.*

*2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso I e ao § 4º do art. 195, bem como ao inciso I do art. 154, todos da Magna Carta. Dai defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.*

*3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos: declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis.*

*Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o novo entendimento Plenário e dou provimento parcial ao recurso.*

*Publique-se.*

*Brasília, 21 de novembro de 2005.*

*Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator".*

*Na informação relativa ao andamento do processo, consta o trânsito em julgado da decisão em 06/02/2006.*

---

*Portanto, assiste razão A recorrente quando alega a existência de decisão transitada em julgado a época da prolação do acórdão pela DRJ, em 24/04/2006.*

*Entretanto, a teor do § 3.º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, descabe anular a decisão recorrida pela não verificação do andamento da ação judicial em mandado de segurança e a devida aplicação do decisum ao julgamento realizado.*

*Os elementos que compõem a base de cálculo apurada pela fiscalização que deram origem A alegada insuficiência de recolhimento referem-se exatamente àquelas receitas para as quais o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n° 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da Cofins), para impedir a incidência do tributo sobre as não compreendidas no conceito de faturamento da LC n.º 70/91 devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, a teor do comando judicial.*

Como é notório, o referido art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 foi julgado inconstitucional pelo **PLENO** do e. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084.

Diante disto, o acórdão recorrido entendeu por bem aplicar a decisão favorável ao Contribuinte e a decisão definida pelo STF em sede de Repercussão Geral.

A argumentação da Fazenda Nacional é que o Colegiado não poderia se valer apenas da consulta ao site STF para verificar o andamento do processo, sendo assim apresenta o acórdão paradigma 101-93.399 que dispõe: *A juntada de certidão de trânsito em julgado de ação judicial, desacompanhada da petição inicial, não permite aferir a matéria litigada e o pedido, prejudicando o exame da arguição de ofensa à coisa julgada material.* Ou seja, ela entende que o mero informativo processual disponibilizado no sítio do Supremo Tribunal Federal não valeria como meio de prova do trânsito em julgado da ação judicial que afastou a cobrança da COFINS com esteio no malfadado art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

No entanto, o acórdão paradigma trata de exigências de IRPJ, IRRF e CSLL e segundo o acórdão as informações contidas nos autos não permitem acolher a inconformidade da Contribuinte, segundo a qual a lavratura do auto de infração relativo à CSLL desrespeitou a coisa julgada material. Isso porque a certidão colacionada por ele de fls. 281 certifica apenas que o processo n.º 90.3590-2, movido por ela contra a União Federal, transitou em julgado, com o reconhecimento da procedência do pedido. A recorrente não juntou cópia da petição inicial da sua alegada ação de inexistência de relação jurídica para com a Fazenda Nacional. À mingua de provas que caracterizem inequivocamente a matéria litigada e o pedido, só me resta rejeitar a preliminar.

No acórdão paradigma a Contribuinte alegou que tinha uma ação e não comprovou.

No presente caso, a Contribuinte tem uma ação que sequer foi questionada pela fiscalização e está comprovada. E não sendo somente isto, há uma decisão definida pelo STF em sede de Repercussão Geral declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da Cofins), para impedir a incidência do tributo sobre as não compreendidas no conceito de faturamento da LC n.º 70/91.

Evidentemente, a situação fática e jurídica do paradigma não pode ser apreciada como divergente daquela do acórdão *a quo*.

Por essas razões, voto por não conhecer do Recurso Especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Processo nº 10680.015047/2003-71  
Acórdão n.º **9303-008.437**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.076

---